Comarca de Barbalha

1ª Vara Cível da Comarca de Barbalha

Rua Zuca Sampaio, S/N, Vila Santo Antônio - CEP 63180-000, Fone: 88, Barbalha-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0010056-96.2015.8.06.0043**

Apensos: Processos Apensos << Informação indisponível >>

Classe: **Procedimento Comum Cível**Assunto: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Requerente e Aurélio Buarques Barbosa Gomes e outros

Requerido:

:

Vistos, etc.

Cuida-se de ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c de pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por Aurélio Buarque Barbosa Gomes em desfavor do Município de Barbalha e do Estado do Ceará, visando a prestação de saúde.

Narra a inicial, em resumo, que o requerente, em razão de acidente de trânsito (queda de moto) sofreu tramatismo raquimedular e padece de tetraplegia irreversível (CID T91.3 – N31.9 – K-59.2) necessitando de materiais, medicamento (oxibutina 5mg), transporte aéreo, colchão pneumático, e de pavimentação asfáltica na via em que mora.

Acrescenta que a paciente não possui condições de arcar com as despesas do tratamento indicado e requer que os promovidos sejam compelidos a fornecer todo o tratamento (medicação, insumos, cadeira de rodas, colchão e transporte).

Documentação de págs. 13-24, instrui o pedido.

Restou deferida a gratuidade processual e a liminar nos seguintes termos: enquanto perdurar o tratamento os demandados devem fornecer os materiais e tratamento descritos no relatório e receituário de pág.15 (150 Sondas Uretral de Nelaton nº12; 08 tubos gel lubrificante sem vaso constrictor – xilocaína; 02 pacotes de gase de 500 unidades; 150 sacos coletores de urina; 120 seringas descartáveis de 10 ml; 30 dispositivos para incontinência urinária; 50 luvas látex; 02 frascos de óleo mineral e a medicação oxibutina de 5mg), a cadeira de rodas descrita à pág.17 e o transporte adequado ao traslado do paciente para Fortaleza (págs.27-29).

O Município de Barbalha apresentou contestação às págs.36-48, bem assim informou sobre o cumprimento da liminar (págs.56-57).

O Estado do Ceará contestou às págs.65-69 e interpôs embargos de declaração (págs.70-74), que foi rejeitado (decisão à pág.95).

Comarca de Barbalha

1ª Vara Cível da Comarca de Barbalha

Rua Zuca Sampaio, S/N, Vila Santo Antônio - CEP 63180-000, Fone: 88, Barbalha-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br

É o que importa relatar. **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, verifico que estão presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, motivo pelo qual enfrentarei o mérito. E, ao fazê-lo, entendo, de pronto, que o pedido é parcialmente procedente.

A lide comporta imediato julgamento, como dispõe o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. Não há necessidade de produção de provas além das documentais já acostadas aos autos. A matéria de fato é incontroversa. Remanesce apenas a análise de questão de direito. Nesse sentido é a jurisprudência: "(...) Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, 4ª Turma, REsp 2832-RJ, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j.14.8.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.09.90, p. 9513).

A parte autora, em razão de acidente de moto, padece de tetraplegia irreversível (CID T91.3 – N31.9 – K-59.2) e o tratamento indicado eram urgentes, quando do início da demanda.

A conveniência da indicação do tratamento é de competência exclusiva do médico que assiste o enfermo, como se extrai da Resolução nº 1246, de 8.1.1988, do Conselho Federal de Medicina (Código de Ética Profissional). Logo, não há porque questionar a lisura e a conveniência da recomendação médica. Tampouco veio aos autos qualquer indício que possa enfraquecer a prova constituída.

É cediço que configura como um dos objetivos de nossa Constituição Federal a construção de uma sociedade justa, livre e solidária (artigo 3°, inciso I, CF/88), sendo um dos fundamentos da República a dignidade da pessoa humana, que é o postulado axiológico influente sobre todas a demais questões nela previstas.

Nessa perspectiva, o direito à saúde é prerrogativa indisponível assegurada à generalidade das pessoas, representando uma indissociável consequência do direito à vida. A propósito, assim dispõe o artigo 196 da Constituição Federal: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Contudo, apesar da forte proteção concedida a esse direito, não se mostra juridicamente razoável a interpretação no sentido de ser assegurado todo e qualquer

Comarca de Barbalha

1ª Vara Cível da Comarca de Barbalha

Rua Zuca Sampaio, S/N, Vila Santo Antônio - CEP 63180-000, Fone: 88, Barbalha-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br

tratamento. Isso porque o direito à saúde deve ser implementado na maior medida possível, avaliando-se as contingências fáticas de escassez dos recursos públicos.

Esse entendimento conta com beneplácito do STJ, que pode ser extraído da análise do Resp. 1.657.156/RJ, em sede de recurso repetitivo:

"A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento."

No caso de que se cuidam os autos, o fornecimento dos insumos requeridos e de cadeira de rodas revela-se pertinente. Os demandados são solidariamente responsáveis no que diz respeito ao funcionamento do SUS e à prestação de políticas públicas nas áreas de saúde sem restrição quanto à complexidade da doença, à parte compete ingressar com ação, à sua escolha, em desfavor de todos ou de um deles isoladamente, por se tratar de litisconsórcio facultativo. Nesse sentido,

"ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO.

- 1. É possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública para o fim de obrigá-la ao fornecimento de medicamento a cidadão que não consegue ter acesso, com dignidade, a tratamento que lhe assegure o direito à vida, podendo, inclusive, ser fixada multa cominatória para tal fim, ou até mesmo proceder-se a bloqueio de verbas públicas. Precedentes.
- 2. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (e-STJ fl. 354). (STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.883 PI (2011/0188115-1

Comarca de Barbalha

1ª Vara Cível da Comarca de Barbalha

Rua Zuca Sampaio, S/N, Vila Santo Antônio - CEP 63180-000, Fone: 88, Barbalha-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br

Registre-se, ainda, que eventual falta do medicamento nos quadros do SUS ou não previsão em lista oficial, não afasta a pretensão da autora. Como já se decidiu, "não vingam as escusas da Fazenda apelante no sentido de exigir que o medicamento integre o mencionado Protocolo Clínico de medicamentos de alto custo, muito menos argumentos de restrição orçamentária porque, constatada a hipossuficiência da paciente, não há justificativa para ser-lhe negado o medicamento que necessita de acordo com prescrição médica (...)"(TJSP Ap. Cível 553.272.5/7-00, rel. JOSÉ SANTANA, j. 20-12-2006).

Relativamente aos insumos e à cadeira de rodas, é descabida a invocação da teoria da reserva do possível como óbice ao fornecimento da medicação pleiteada. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, em especial quando decorram diretamente do direito à vida e à a saúde. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de **mínimo existencial**, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário determine a dispensação do tratamento.

Por outro lado, no que tange ao pedido de pavimentação asfáltica, não vislumbro correlação direta com direito à vida e à saúde; sequer, em verdade, o laudo médico ampara o pedido formulado. Indubitavelmente, mostra-se legítimo o propósito da promovente de usufruir serviços públicos de qualidade, vias pavimentadas, iluminação pública em todos os locais públicos, saneamento básico, calçadas regulares. Sucede que, em contexto de limitação orçamentária, não se pode compreender que todos os direitos assegurados na Constituição devem ser implementados em mesma intensidade. No plano abstrato, talvez esse seria o melhor modelo; entretanto, a limitação financeira é realidade que se impõe.

Assim, diante de tantas outras demandas públicas por saúde, urgentes e inadiáveis, de que necessitam os cidadãos, com implicação direta no direito à vida, não se revela razoável exigir-se do Poder Público a pavimentação asfática.

Malgrado se trate de um caso específico, o Poder Judiciário não pode deixar de avaliar o impacto econômico da ordem judicial: por força do princípio da igualdade, todos os jurisdicionados, em idêntica situação fática, teriam o direito subjetivo ao tratamento



Comarca de Barbalha

1ª Vara Cível da Comarca de Barbalha

Rua Zuca Sampaio, S/N, Vila Santo Antônio - CEP 63180-000, Fone: 88, Barbalha-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br

reclamado. Por via judicial, estaria se determinando a criação de verdadeira política pública de pavimentação esfáltica Entretanto, diante dos poucos elementos de informação amealhados no processo, o Poder Judiciário, no caso concreto, não tem a capacidade institucional ao protagonismo de definir as prioridades da dispensação dos serviços sociais, tendo em conta a complexidade do contexto de escassez de recursos, somado ao vertiginoso aumento de demandas nessa área.

Relativamente ao pedido de concessão de transporte aéreo, não vislumbro provas suficientes a indicar a imprescindibilidade dessa modalidade de condução. O transporte há de ser adequado à situação de saúde do requerente, conforme os critérios estatuídos pela Portaria n. 55/1999 do Ministério da Saúde, que trata do programa de tratamento Fora de Domicílio no Sistema Único de Saúde.

Desnecessárias maiores considerações.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, e assim o faço com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para confirmar a antecipação dos efeitos da tutela (págs. 27-299), tornando definitiva a determinação de fornecimento dos insumos, cadeira de rodas, medicação e transporte adequado.

Réus isentos de custas, nos termos do artigo 5°, I da Lei Estadual nº 16.132/16.

Deixo de condenar o Estado do Ceará a honorários de sucumbência, termos da Súmula 421-STJ: *Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando* ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

Considerando a singularidade do direito à saúde, que não se traduz em pecúnia, tampouco integra o patrimônio material do beneficiário, condeno o Município de Barbalha, por apreciação equitativa, ao pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais) a título de honorários sucumbenciais. O promovente também restou vencido. Assim, condeno-o em honorários de sucumbências no valor de R\$300,00 (trezentos reías); suspensa a exigibilidade, por força da gratuidade da justiça. Nesse sentido: <u>TJ-CE - AC: 00207976620188060052 CE 0020797-66.2018.8.06.0052</u>, <u>Relator: FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, Data de Julgamento: 13/07/2020, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 13/07/2020.</u>



Comarca de Barbalha

1ª Vara Cível da Comarca de Barbalha

Rua Zuca Sampaio, S/N, Vila Santo Antônio - CEP 63180-000, Fone: 88, Barbalha-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br

Impertinente a remessa necessária porque a condenação não excede a 100 (cem) salários-mínimos, na forma do artigo 496 do CPC.

P.R.I.C.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Expedientes autorizados.

Barbalha/CE, 03 de maio de 2021.

Marcelino Emidio Maciel Filho Juiz de Direito